

**TABELA COMPARATIVA DE VERSÕES DO PL 3729/2004**  
**Versão 5 - Rel. Dep Neri Geller (PP/MT) x Versão 4 - Kim Kataguirí (DEM/SP)**  
**(Tabela 4)**

Legenda
Disposições acrescidas na versão 5
Disposições suprimidas da versão 4
Alterações de redação e concepção

<b>CAPÍTULO II</b> <b>DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b> <b>SEÇÃO III</b> <b>DA REGULARIZAÇÃO POR LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA</b>
--

Versão 05 - Neri Geller (PP/MT)	Versão 04 - Kim Kataguirí (DEM/SP)
Art. 22. O licenciamento ambiental <b>corretivo</b> voltado à regularização de atividade ou de empreendimento <b>que, na data de publicação desta Lei, esteja operando</b> sem licença ambiental <b>válida</b> ocorre pela expedição de LOC.	Art. 24. O licenciamento ambiental voltado à regularização de atividade ou empreendimento sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.
§ 1º O licenciamento ambiental <b>corretivo</b> poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21 desta Lei.	N/A
§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, <b>coerente com o conteúdo do RCA e do PBA</b>	§ 1º <b>Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo</b> pela autoridade licenciadora, deve ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.
§ 3º O termo de compromisso referido <b>no § 2º deste artigo</b> deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.	§ 2º O termo de compromisso deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.
§ 4º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.	§ 3º No caso de atividade ou empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados sem licença, caso existentes.
§ 5º § 5º Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.	§ 4º Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo e da respectiva responsabilidade civil e criminal, quando o empreendedor que estiver exercendo atividade sem licença solicitar espontaneamente a regularização da sua atividade ou empreendimento, mediante requerimento de LOC, não cabe sanção por ausência de licença, se atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: I – não seja constatado dano ambiental decorrente da instalação ou operação da atividade ou empreendimento; e II – sejam atendidas todas as notificações emitidas pela autoridade licenciadora no curso do licenciamento ambiental.
§ 6º A atividade ou o empreendimento que estiver com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode adequar-se às disposições desta Seção.	§ 5º A atividade ou empreendimento que já se encontre com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode se adequar às disposições desta Seção.

<p>§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou do empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e de outras normas aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento do empreendimento ou atividade ou do empreendimento ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, sujeito o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.</p>	<p>N/A</p>
<p>§ 8º Nos procedimentos de regularização, a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou para o empreendimento.</p>	<p>N/A</p>
<p>§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo.</p>	<p>N/A</p>
<p>§ 10. Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.</p>	<p>N/A</p>
<p>Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividade ou de empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.</p>	<p>Art. 25. As atividades ou empreendimentos de utilidade pública terão seu rito de regularização definido em regulamento próprio.  <b>Parágrafo Único. Aqueles empreendimentos que não se enquadrem no disposto do Caput ou não estabeleçam regulamentação específica deverão seguir os procedimentos previstos no Art. 24.</b></p>

Acesse comentários sobre as principais mudanças, em forma de texto, no link:

<https://www.saesadvogados.com.br/2021/05/26/pl-da-lei-geral-do-licenciamento-ambiental-entenda-o-que-mudou-durante-a-tramitacao/>